



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/06/2018

Edição N° 109



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOG - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

DICOG - PROCESSO Nº 2017/244437

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOG - PROCESSO Nº 1021135-24.2017.8.26.0562 (Processo Digital)

SANTOS - ODAIR NUNES VIANA e OUTROS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA - INTIMAÇÃO DE ACORDÃOS

Intimação de Acordãos

SEMA - PROCESSOS ENTRADOS E DISTRIBUIDOS

Processos entrados e distribuídos



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

Imprensa Manual - PORTARIA Nº 16/2018

Retificar a data da Correição Ordinária no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Imprensa Manual - Processo nº 1123658-45.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - 6º Registro de Imóveis X Fundação Luiz Decourt

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 0035469-74.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Cristiana Barbosa da Silva - Imobiliária e Construtora Continental Ltda. - Cristiana Barbosa da Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 0017682-32.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Especial (Constitucional) - Mario Sergio Sobreira Santos e outros - Regina Meire Sangiovanni - - Cremilda Vogt e outros - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1004286-05.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Cordeiro e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1016177-91.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Estela Mastrangi Ignacio - Municipalidade de São Paulo e outro - Luiz Carlos Magalhães e s/m Maria Conceição Magalhães e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1018503-19.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Adriana Vergasta Fernandes Silva - - Carlos Roberto dos Santos Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1008448-09.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Carlos da Silva Ribeiro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1034251-91.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Henrique Perini

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1019960-86.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Agostinho Gimenez Netto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1036558-52.2017.8.26.0100

Dúvida - Notas - Ione Koster Jorge Aguiar

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1038613-39.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação Brasileira de Agências de Viagens - Abav Nacional

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1041102-49.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Condominio Edifício Guarani

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1040278-90.2018.8.26.0100

Dúvida - Retificação de Área de Imóvel - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1050704-98.2017.8.26.0100

Dúvida - Notas - Silvia Regina Guerra Sant'Anna

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1043208-81.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Claudia Jesus Gonçalves Sousa

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1053772-22.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Décimo Cartório de Registro de Imóveis - SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1052217-67.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas - Sintraresp - Sindicato dos Empregados Em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Preparada e Bebida

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1094018-31.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - João Marques Luiz Neto - Municipalidade de Guarulhos e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1060697-68.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Svizzero Alves Advogados Associados - 'BANCO BRADESCO S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1095724-49.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clécio Rocha e Silva e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1108538-59.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Inácio Tatulli - - Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. - Maria Aguiar

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1109559-70.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eugenio Facchini (espólio)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1107371-75.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Alice da Silva - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1117636-05.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Geraldo Jacinto Miranda - - Cibelia Angela Miranda Brimberg - - Valter Carlos Miranda e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1117163-82.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - F.R.M.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1084754-58.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - EDIVALDO MARTINS e outros - Companhia Patrimonial Paulista S/A - - Eunice de Oliveira Teixeira - - Municipalidade de São Paulo - - Espedito Alves da Fonseca e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1116752-73.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani e outros -

Municipalidade de São Paulo e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 0026066-18.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Nobile - Construtora, Incorporadora e Urbanizadora Ltda - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 0028896-54.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Izildinha Gobatto Torres - - Antonio Torres - José Carlos Penteado Masagão - - Domingos Frúgoli e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 0035810-37.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Maria Lucia Vieira de Lima

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 0049674-45.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luiz Jose Bueno de Aguiar - Pedro Arenó - - André Arenó - - Henrique Arenó - - Filipe Arenó - - Abner Carlos Arenó - Samir Safadi - - Antonio Fernando Abrahao - Luiz Jose Bueno de Aguiar - - Luiz Jose Bueno de Aguiar e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 0061240-88.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Aquisição - Rui Barbosa Pereira - Suely Camargo de Castro Silva - Rui Barbosa Pereira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1014415-35.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Diogo Sierra Maraccini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1017887-47.2018.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Cristina de Jesus Lima - - Fernando Lima Menezes - - Jilcelia de Jesus Cardoso

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1020281-24.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Frederico Alves

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1019169-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.M.T.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1030798-88.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Geldison Nogueira Custodio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1030909-72.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Helem Cristina da Rocha - Helem Cristina da Rocha

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1039312-30.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia Regina Emidio de Avelar

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1035977-03.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Zoéga Coelho - - Dilza Zoéga Coelho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1036173-70.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Newton Flávio de Próspero Filho - - Gisele de Próspero Zecchin Maiolino - - Lígia Márcia Pugiali de Próspero - - Maria Myrthes de Campos Pugiali - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1046374-24.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Luiz Octavio Lopes Correa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1049078-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Amira Ayache de Majzoub

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1045080-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aloizio Pires de Araujo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1050177-15.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Leonor Ramos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1057229-62.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Daniela Spilotro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1042011-91.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Amadeu Tadeu Panicacci

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1058897-68.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Paula de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1058577-18.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Zilda de Carvalho Pombo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1058992-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vera Denise Gorenstein Aricha

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1059286-53.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Silverio Gomes da Fonseca Filho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1059513-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Raimundo Leandro dos Santos e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1059574-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Solange do Carmo Montemurro Maichin

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1103088-38.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raulina de Alvarenga Grossi - - Ana Claudia Grossi Irias - - Vitor Irias Casas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1060992-71.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosely de Girolami

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1116157-74.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.L.V.B.S. - Hedy Lamarr Vieira de A B da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1117008-79.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Maria da Silva Botelho - - Lauro da Silva Botelho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1124397-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiati - - José Damiati Filho - - Mercedes Miguel Damiati - - Neuza Aparecida Damiati Castanho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1059286-53.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Silverio Gomes da Fonseca Filho

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

COMUNICADO CG Nº 1185/2018

PROCESSO Nº 2018/83440 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - da referida Comarca acerca do extravio de cartão de assinatura nº 10632604020758.000329700-0.

COMUNICADO CG Nº 1186/2018

PROCESSO Nº 2018/68789 - FRANCA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE RESTINGA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada acerca da suposta ocorrência de fraude no reconhecimento de firma de Bernardo Garcia Sampaio, suposto representante da J. Ida Agropecuária LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.153.237/0002-70, em Termo de Acordo e Confissão de Dívida, datada de 23/04/18, no qual figura como credor Interum Comércio Internacional LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.571.116/0001-20, mediante suposta reutilização de selo nº 0843AA0012021, bem como emprego de carimbo e sinal público fora dos padrões adotados pela unidade.

COMUNICADO CG Nº 1187/2018

PROCESSO Nº 2018/82645 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cubatão acerca da ocorrência de fraude nos reconhecimentos de firmas em documentos abaixo descritos, tendo em vista que os signatários não possuem ficha-padrão na unidade:

- firma de Alexandre Luiz Santos, portador do RG nº 978342-6, inscrito no CPF nº 062.140.748-84, suposto representante da empresa Montana Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ nº 66.932.591/0001-43, em Carta de Anuência que figura como devedor AGF Novo Comercial LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 15.109.208/0001-10, e que têm por objetos os títulos DMI nº 6266-1 e DMI nº 6175-1;

- firma de Geraldo Rizato, portador do RG nº 13946148, inscrito no CPF nº 024.392.488-78, suposto representante da empresa Marcos Artigos para Panificação LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.511.167/0001-46, em Carta de Anuência, na qual figura como devedor AGF Novo Comercial LTDA EPP, e que tem por objeto o título DMI - duplicata mercantil por indicação nº 003298331;

- firma de Raimundo Fernandes de Almeida, portador do RG nº 366030425, inscrito no CPF nº 131.260.108-65, suposto representante da empresa Hyper Comercio de Descartáveis e Limpeza LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.113.201/0001-84, em Carta de Anuência, na qual figura como devedor AGF Novo Comercial LTDA, EPP, e que tem por objeto o título DMI nº 0523021.

COMUNICADO CG Nº 1188/2018

PROCESSO Nº 2018/53985 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases da Comarca da Capital acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas de Aduino Nunes Nogueira, em 3 (três) vias da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Igreja Pentecostal Jesus Cristo o Pão da Vida - Ministério Vila Buenos Aires, datada de 28/05/2003, tendo em vista que o signatário não possui ficha padrão aberta na unidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa do parecer e desta decisão em resposta à pertinente sugestão da Dra. Ana Maria Brugin, MM Juíza de Direito Titular da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital. Encaminhe-se também cópia do parecer e desta decisão ao Sr. Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP. Publique-se. São Paulo, 15 de junho de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - PROCESSO Nº 1021135-24.2017.8.26.0562 (Processo Digital)

SANTOS - ODAIR NUNES VIANA e OUTROS

PROCESSO Nº 1021135-24.2017.8.26.0562 (Processo Digital) - SANTOS - ODAIR NUNES VIANA e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou parcial provimento ao recurso interposto por Odair Nunes Viana para condenar o Sr. 1º Tabelião de Notas da Comarca de Santos: I) a restituir o valor excedente aos emolumentos cobrados, conforme já determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, mas com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir de 19 de junho de 2017, data do recibo de fls. 72, em relação aos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis, e com iguais juros e correção monetária a partir de 15 de maio de 2017, em relação aos devidos pela escritura pública e certidão (fls. 10), observando que a quantia indicada no depósito de fls. 100 deverá ser considerada quitada para todos os efeitos; II) em pagar ao recorrente o décuplo da diferença entre a quantia antecipada para a lavratura da escritura pública, ou seja, R\$ 2.317,30 (fls. 24 e 51), e o valor devido que foi de R\$ 1.723,11 pela escritura pública (fls. 14), acrescido da quantia de R\$ 150,31, conforme autorizado na r. decisão que nesta parte não foi objeto de recurso (fls. 183); III) pagar multa que fixo em 100 (cem) UFESP's, a ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 11.331/02. Ainda, determino ao MM. Juiz Corregedor Permanente a abertura de procedimento próprio para apuração disciplinar dos seguintes fatos: a) exigir a título de depósito prévio valores pagos diretamente para a escrevente de notas que os depositou em sua conta corrente; b) não emitir recibos e contra-recibos e não promover o lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito; III) não promover a imediata devolução do excedente do valor do depósito prévio, pela lavratura da escritura pública e por seu registro, quando conhecidos os efetivos valores devidos a título de emolumentos e despesa com Correio; V) praticar, em tese, ato do ofício fora do município ao qual foi outorgada a delegação de Tabelião de Notas. A abertura do procedimento para a adoção de medidas disciplinares e as providências nele determinadas deverão ser comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 15 dias contados do retorno dos autos à Comarca de origem, para acompanhamento. Publique-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: CARLA SOARES VICENTE, OAB: 165826, CEZAR HYPPOLITO DO REGO, OAB/SP 308.690 e RAFAEL SIMÕES FILHO, OAB/SP 303.549

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 251.284/2017 - OFÍCIO do Excelentíssimo Senhor Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a convocação da Doutora ANA CLAUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA DE MIGUEL, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, para prestar serviço junto à Presidência do Tribunal de Justiça, no período de 18 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2019, com prejuízo de sua designação, em razão da cessação da convocação da Doutora Silvana Malandrino Mollo, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

56. Nº 1038270-77.2017.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Celia Aun Gregorin; Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Advogada: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - OAB/SP 275.193.

SEMA - INTIMAÇÃO DE ACORDÃOS

Intimação de Acordãos

SEMA

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1000920-19.2017.8.26.0306 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - José Bonifácio - Apelante: Sebastião José Alonso Escandola - Apelado: Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de José Bonifácio - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - TERMO DE ATRIBUIÇÃO DE LOTE - AVERBAÇÕES DECORRENTES DE ORDENS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ANTERIORIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO INTERFERE NA QUALIFICAÇÃO NEGATIVA DO TÍTULO - TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Jose Mario Pinto (OAB: 148116/SP) - Sergio Loma (OAB: 85096/SP)

Nº 1003260-25.2015.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São Vicente - Apelante: Solange Aparecida de Almeida Oliveira e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Pereira Calças - Negaram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - FORMA DERIVADA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - RÉUS QUE NÃO FIGURAM COMO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL NA RESPECTIVA MATRÍCULA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Rosa Cleides de Oliveira (OAB: 214907/SP)

Nº 1009845-64.2016.8.26.0362 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Mogi-Guaçu - Apelante: Consult - Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda - Apelado: Construtora Imob Zaniboni Sc Ltda - Apelado: CLAUS JOSÉ BRIDI - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, para manter o indeferimento da impugnação ao registro do loteamento, v.u. - REGISTRO DE LOTEAMENTO - IMPUGNAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DO NOME ATRIBUÍDO AO LOTEAMENTO VIOLAR DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA LEI N. 6.766/79 PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO, SE O CASO, A SER REALIZADA NA ESFERA JURISDICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Carolina Penteadado da Costa Galvao (OAB: 136414/SP) - Ana Beatriz Figueiredo de Oliveira (OAB: 365891/SP)

Nº 1062367-44.2017.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São Paulo - Apelante: Summit BPO Business Process Outsourcing Serviços Administrativos Ltda - Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação para o fim de julgar improcedente a dúvida registral e determinar o registro do instrumento particular de alienação fiduciária, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - DESQUALIFICAÇÃO DO TÍTULO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (CND) EXPEDIDA PELO INSS E PELA RECEITA FEDERAL E DE RETIFICAÇÃO DA

DENOMINAÇÃO DA EMPRESA TITULAR DE DOMÍNIO - DISPENSA APENAS DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PELA CORREGEDORIA PERMANENTE - INCONFORMISMO DA PARTE QUANTO AO ÓBICE REMANESCENTE, RELATIVO À DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ALIENANTE FIDUCIÁRIA - ELEMENTOS QUE PERMITEM O ESTABELECIMENTO DE IDENTIDADE PERFEITA ENTRE A PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIA TABULAR E AQUELA POSICIONADA, NO INSTRUMENTO DE CONTRATO, COMO DEVEDORA FIDUCIANTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA - AFASTADA A EXIGÊNCIA, PARA INGRESSO DO TÍTULO NO FÓLIO REAL - APELAÇÃO PROVIDA. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Rogerio Cassius Biscaldi (OAB: 153343/SP) - Priscila Aradi Orsoni (OAB: 210825/SP) - Wellington Boaz Bezerra (OAB: 396175/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - PROCESSOS ENTRADOS E DISTRIBUIDOS

Processos entrados e distribuídos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 18/06/2018

1006203-25.2018.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1006203-25.2018.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Edvaldo Soares Bonfim; Advogado: Edvaldo Soares Bonfim (OAB: 106404/SP); Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/06/2018

0000463-42.2017.8.26.0358; Processo Físico; Apelação; Comarca: Mirassol; Vara: 2ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem:

0000463-42.2017.8.26.0358; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Município de Bálsamo; Advogado: Ademir Cesar Vieira (OAB: 225153/SP); Advogado: Ueider da Silva Monteiro (OAB: 198877/SP); Advogado: Jeronymo Jose Garcia Lourenco (OAB: 119211/SP); Apelado: Layrton Donizete Esteves e outros; Advogado: Fernando Sasso Fabio (OAB: 207826/SP);

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2018

Apelação 1

Total 1

1006203-25.2018.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1006203-25.2018.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Edvaldo Soares Bonfim; Advogado: Edvaldo Soares Bonfim (OAB: 106404/SP); Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2018

Apelação 1

Total 1

0000463-42.2017.8.26.0358; Processo Físico; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO

(CORREGEDOR GERAL); Foro de Mirassol; 2ª Vara; Dúvida; 0000463-42.2017.8.26.0358; Registro de Imóveis; Apelante: Município de Bálamo; Advogado: Ademir Cesar Vieira (OAB: 225153/SP); Advogado: Ueider da Silva Monteiro (OAB: 198877/ SP); Advogado: Jeronymo Jose Garcia Lourenco (OAB: 119211/SP); Apelado: Layrton Donizete Esteves; Advogado: Fernando Sasso Fabio (OAB: 207826/SP); Apelado: Antonio Roberto Esteves; Advogado: Fernando Sasso Fabio (OAB: 207826/SP); Apelado: Adélia Sant anna Esteves; Advogado: Fernando Sasso Fabio (OAB: 207826/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal

[↑ Voltar ao índice](#)

Imprensa Manual - PORTARIA Nº 16/2018

Retificar a data da Correição Ordinária no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

PORTARIA Nº 16/2018 - ADITAMENTO

A Dra. Tania Mara Ahualli, Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

RESOLVE:

Retificar a data da Correição Ordinária no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para o dia 27 de setembro de 2018 às 14:00 horas, e não 29 de setembro de 2018 como constou anteriormente.

São Paulo, 18 de junho de 2018
Tania Mara Ahualli
Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

Imprensa Manual - Processo nº 1123658-45.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - 6º Registro de Imóveis X Fundação Luiz Decourt

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Imprensa Manual

Processo nº 1123658-45.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - 6º Registro de Imóveis X Fundação Luiz Decourt - Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, comunicando a constatação de registro (sob nº 166.289) de filial da Fundação Luiz Decourt, sem a haver a autorização do Ministério Público da Comarca da Capital. Juntou documentos às fls.03/100. A interessada esclarece desconhecer sobre a necessidade de autorização do Ministério Público da Capital,

comprometendo-se a protocolar perante este juízo a autorização para abertura da filial. Salaria que não houve qualquer ato que caracterize má fé (fls. 104/114 e 106/114). O Ministério Público de Fundações opinou pelo cancelamento do ato registral, tendo em vista a existência de nulidade insanável, além da ausência de esclarecimentos quanto à viabilidade do pedido e o exercício válido da Fundação nesta unidade da Federação (fls. 124/136 e 137/193). O Ministério Público de Registros Públicos manifestou-se às fls.200/203, corroborando os argumentos expostos pelo D. Promotor de Fundações e o consequente cancelamento do registro realizado. Intimada acerca dos pareceres ministeriais, a interessada (fls.207/208) concordou com o cancelamento o registro da abertura da filial da fundação (fl.207). Juntou documento à fl.208. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De acordo com o artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público velar pelos atos praticados pelas Fundações, desde a sua constituição até a extinção. Velar pelas fundações, conforme concluiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, significa "exercer toda a atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam seus órgãos dirigentes proveitosa gerencia da Fundação de modo a alcançar, de forma mais completa, a vontade do instituidor" Assim, as fundações só podem ser levadas a registro com a aprovação dos seus estatutos pelo Ministério Público, o qual autorizará, por escrito, a lavratura da escritura definitiva pelo Tabelião de Notas de livre escolha do instituidor que, contando com a indispensável presença do Promotor de justiça Curador de Fundações, como interveniente, fará nascer a nova entidade funcional, logo, é imprescindível a autorização do Ministério Público. Na presente hipótese, tem-se que a fundação encontra-se registrada no Município e Comarca de Belém e objetivou a criação de uma filial no Estado de São Paulo, obtendo a autorização do Promotor de Justiça da mencionada Comarca. Ocorre que, ao qualificar o título positivamente, entendo que o registrador equivocou-se, tendo em vista que para a constituição de uma filial em outro Estado, é necessária tanto a autorização do órgão do Ministério Público onde a Fundação mantém sua sede, como do órgão ministerial onde será instalada a sua filial. De acordo com o Capítulo XVIII, itens 1.2 e 18 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a autorização da D. Curadoria de Fundações é requisito fundamental para os registros e averbações junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas: "1.2. O registro de atos relativos a uma fundação só será feito se devidamente autorizado pelo Ministério Público.18. As averbações referentes às fundações dependerão da anuência do Ministério Público, exceto em se tratando de fundação previdenciária, cuja anuência será dada pelo órgão regulador e fiscalizador vinculado ao Ministério Público da Previdência Social" Todavia, de acordo com parecer do Ministério Público das Fundações (fls.124/136), concluiu-se que da forma como o título foi apresentado, não está em condições de ser aprovado: ... Analisando todos os documentos que acompanharam o requerimento apresentado, identificou-se que há, ao mesmo em uma análise superficial, inconsistências no que tange a algumas condutas praticadas pela Fundação. Ao se confrontar o quanto consta das versões do Estatuto apresentadas pela entidade, com as Atas de Reunião juntadas, notou-se que: A) os membros da Diretoria Executiva não possuem mandato a termo certo, ou seja, em tese, exercer os cargos indefinidamente; B) alguns membros do Conselho Curador se encontram há bastante tempo exercendo as funções em tal órgão, a despeito da previsão estatutária de que respectivos mandatos tem prazo máximo de 4 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma única recondução; C) a despeito de o Estatuto prever que o Conselho Curador é composto por 7 (sete) Conselheiros, notase que em diversas deliberações, por exemplo, as realizadas em 25/11/2015 e 05/07/2016, as Atas apontam a presença de 10 (dez) e 8 (oito) Conselheiros, respectivamente; D) não constam informações, ou qualquer registro, de que as Atas referentes às reuniões realizadas em Belém foram apresentadas para a necessária aprovação e autorização da Promotoria de Justiça de Fundações de Belém, embora haja informação de que foram efetivamente registradas no respectivo Cartório; E) da da mesma forma, as Atas de Reunião realizadas em São Paulo, por exemplo a do dia 14/02/2018, não consta ter sido submetida à Promotoria de Justiça de Fundações de Belém; F) na na referida ata de 14/02/2018, nota-se que as deliberações contaram apenas com a presença de 2 (dois) Diretores e 5 (cinco) Conselheiros, embora referidos órgãos internos sejam compostos, respectivamente, por 3 (três) e 7 (sete) membros, sem que houvesse qualquer anotação quanto a tais ausências ou, sequer, ao fato de ter havido eventual convocação; g) na reunião de 14/11/2017, deliberou-se pela alteração da composição da Diretoria executiva e do Conselho Curador, sendo que o conselheiro José Laska deixou sua função de Conselheiro e assumiu a função de Diretor Executivo, bem como que o Diretor Raimundo de Vasconcelos Oliveira, deixou a Diretoria para assumir o cargo no Conselho. h) não houve a indicação, de forma específica, em qual Comarca do Estado de São Paulo a Fundação pretendia criar sua filial, pois, tanto na Ata de Reunião quanto na autorização conferida pela PJ de Fundações de Belém, consta a manifestação genérica; i) não há especificação, em nenhuma das Atas qual é o membro do Conselho Curador que representa os empregados da Fundação, não obstante tal previsão conste expressamente no artigo 21, inciso III do Estatuto". Além das irregularidades apontadas em relação ao aspecto formal, outras atinentes à ausência de informações e documentos impossibilitaram a análise pela Promotoria de Justiça da Capital da regularidade da Fundação (fl.135). Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exame de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). E ainda sobre os limites de aferição da nulidade de pleno direito do art. 214, da Lei nº 6015/73, Narciso Orlandi Neto lembra que: "É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei n. 6015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título

que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos "defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição (Código Civil, arts. 130 e 145, III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p. 17). (g.n) A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. A nulidade que pode ser declarada diretamente, independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o negócio ou ato jurídico, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro. Problemas relativos ao consentimento das partes, diz respeito à constituição do direito, tanto quanto a regularidade da representação e elaboração material do instrumento. Na presente questão, a ausência da anuência ministerial, traz como consequência a nulidade plena do registro efetuado, pela inobservância do princípio da legalidade. Por fim, a interessada informou que realizou o distrato do contrato de locação da sala onde estava localizada a sua filial, concordando com o cancelamento do registro da abertura de filial (fls.207/208). Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital e determino o cancelamento do registro realizado sob nº 166.289. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C."

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 0035469-74.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Cristiana Barbosa da Silva - Imobiliária e Construtora Continental Ltda. - Cristiana Barbosa da Silva

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 0035469-74.2018.8.26.0100 (processo principal 0257125-89.2007.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Cristiana Barbosa da Silva - Imobiliária e Construtora Continental Ltda. - Cristiana Barbosa da Silva - Vistos. Fls. 35/41: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a parte executada alega excesso de execução. Juntou planilha de cálculos (fls. 42). O exequente se manifestou (fls. 44/47). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Razão parcial assiste ao executado. Isso porque, de fato, não devem incidir juros compensatórios, por ausência de fundamento legal para tanto. Subsiste, como é cediço, a incidência de juros moratórios. Contudo, é o caso de retificar-se o termo inicial da incidência de juros moratórios, que, embora não devam ser computados apenas a partir da intimação do cumprimento de sentença, deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Equivocada, portanto, está a planilha de fls. 08, da qual, além de constar a soma de "juros compensatórios", tomou por termo inicial dos juros moratórios a data em que proferida a sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido, confira-se: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os juros de mora sobre a verba advocatícia, arbitrada em valor fixo, incidem a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (TJSP, AI 2111586-86.2015.8.26.0000, Relator Des.: Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30/07/2015, Data de Publicação: 01/08/2015). Os demais argumentos apresentados em impugnação, contudo, não subsistem, quanto mais por se tratar de cumprimento de sentença, que impôs, de forma expressa, a condenação em honorários fixados por equidade. Ante o exposto, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada, para o fim de reconhecer que há, parcialmente, excesso de execução. Intime-se a parte exequente, então, para que, no prazo de 15 dias, apresente novo cálculo da dívida, com a retificação do termo inicial da incidência de juros moratórios, que deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, e a exclusão dos juros compensatórios. Int. - ADV: ASDRUBAL SPINA FERTONANI (OAB 35904/SP), CRISTIANA BARBOSA DA SILVA (OAB 204410/SP), EVANDRO GARCIA (OAB 146317/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 0017682-32.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Usucapião Especial (Constitucional) - Mario Sergio Sobreira Santos e outros - Regina Meire Sangiovanni - - Cremilda Vogt e outros - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 0017682-32.2018.8.26.0100 (processo principal 0025822-65.2012.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Usucapião Especial (Constitucional) - Mario Sergio Sobreira Santos e outros - Regina Meire Sangiovanni - - Cremilda Vogt e outros - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos - - Mario Sergio Sobreira Santos - Vistos. 1) Defiro o levantamento do valor depositado nos autos pelos executados (fls. 259, R\$620,00). Expeça-se o necessário. 2) Fls. 302/331: Esclareça o exequente se pretende, mesmo, a suspensão do feito, vez que contraditórios os pedidos de prosseguimento da ação com bloqueio via BacenJud e sobrestamento. Caso opte pela continuidade do trâmite, defiro o bloqueio requerido via BacenJud. Todavia, deve a parte exequente indicar os dados dos executados para o cumprimento, indicando nome e CPF, bem como valores a bloquear. Prazo: 10 dias. 3) Fls. 332/349: O pedido de tramitação do cumprimento de sentença em Segredo de Justiça foi apreciado em fls. 298 e é mantido. Int. - ADV: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA (OAB 22956/SP), ELISABETE MATHIAS (OAB 175838/SP), MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS (OAB 113042/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1004286-05.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Cordeiro e outro

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1004286-05.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Cordeiro e outro - Vistos. Tendo em vista a decisão ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.97/101), que deu provimento ao recurso interposto pelos suscitados, remetam-se os autos ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, para as providências cabíveis, comunicandose nestes autos. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCOS SAYEG (OAB 298876/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1016177-91.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Estela Mastrangi Ignacio - Municipalidade de São Paulo e outro - Luiz Carlos Magalhães e s/m Maria Conceição Magalhães e outros

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI**

**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1016177-91.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Estela Mastrangi Ignacio - Municipalidade de São Paulo e outro - Luiz Carlos Magalhães e s/m Maria Conceição Magalhães e outros - Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a retificação do imóvel objeto da ação, nos termos do memorial descritivo de fls. 367/370. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais, ressalvada a gratuidade deferida. Oportunamente, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. - ADV: FABIO ABOIM GUEDES (OAB 211599/SP), FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO (OAB 80055/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), BRUNO CHECHETTI (OAB 256840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1018503-19.2018.8.26.0100

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis -
Adriana Vergasta Fernandes Silva - - Carlos Roberto dos Santos Silva**

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1018503-19.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Adriana Vergasta Fernandes Silva - - Carlos Roberto dos Santos Silva - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Adriana Vergasta Fernandes Silva, após negativa de registro de escritura pública de inventário e partilha dos bens em razão do falecimento de Neise Vergasta Fernandes, entre eles o imóvel matriculado sob nº 42.758 na citada serventia. O óbice se deu pois não consta na Certidão de Casamento da suscitada se o regime de separação de bens é obrigatória, convencional ou ambas. O Oficial aduz que o óbice visa preservar eventuais direitos de terceiros, resguardados dentro dos procedimentos legais de inventário da proprietária falecida.. A suscitada apresentou impugnação a fls. 14/17, com documentos a fls. 18/43. Alega que a separação de bens outra não poderia ser, senão a obrigatória, uma vez que o estado civil de Carlos Roberto dos Santos Silva era o de viúvo quando ocorreu a união, na vigência do Código Civil de 1916. O Ministério Público opinou a fls. 51/53 pela improcedência da dúvida. É o relatório. Decido. Apesar das fundamentadas razões apresentadas pelo Oficial, o óbice deve ser afastado. O Código Civil de 1916 admitia os seguintes regimes de bens: comunhão universal (arts. 262 a 268), comunhão parcial (arts. 269 a 275), separação (legal e convencional, arts. 276 e 277) e dotal (arts. 278 a 311). Conforme previsão do art. 258, parágrafo único, inciso I do Código Civil de 1916, não havendo contrato entre as partes, o casamento do viúvo que tivesse filhos do cônjuge falecido, enquanto não fizesse inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, era regido pela separação obrigatória de bens. Como consta de fls. 18, apesar de não ser presumível se a situação do ora nubente enquadrava-se rigorosamente na hipótese do inciso XIII do art. 183 do CC/16, não há qualquer menção de convenção celebrada entre Carlos e Adriana, restando assim, como única forma possível de "separação de bens" vinculada ao estado civil do nubente, o regime da separação obrigatória. Outro importante elemento que enseja o afastamento do óbice é a própria escritura de inventário e partilha do espólio de Neise Vergasta Fernandes, na qual está consignado o regime de separação obrigatória de bens (fls. 28/30). Como bem salientado pelo D. Promotor, tem-se que o trabalho do Tabelião é dotado de fé pública, como disciplina ainda o art. 3º da Lei 8.935/1994, podendo presumir-se corretos os dados por ele transcritos. Com isso, fica solucionada a preocupação do Oficial, constante na nota devolutiva, de que "será necessário fazer constar o correto regime de bens do casamento da referida herdeira", pois nesse caso o casamento seria regido pela separação obrigatória de bens. Portanto não vislumbro vícios no título apresentado, devendo os óbices apresentados pelo Oficial ser afastados. Do exposto, julgo improcedente a presente dúvida. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JANETE PAPAIZIAN (OAB 114158/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 1008448-09.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Carlos da Silva Ribeiro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1008448-09.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Carlos da Silva Ribeiro - Vistos. Trata-se de ação de retificação de registro, ajuizada por Luiz Carlos da Silva Ribeiro, requerendo a retificação da matrícula nº 47.871 do 7º Registro de Imóveis da Capital, para constar a correta qualificação de Dino Marais Ribeiro. Alega que seu pai, Dino, adquiriu o imóvel, registrado na matrícula já referida, por meio de escritura pública datada de 21/01/1987 mas que, por equívoco, constou da escritura que seu estado civil era de solteiro e que seu nome era Moraes, quando o correto seria Morais. Juntou documentos às fls. 06/24. O Oficial manifestou-se às fls. 28/29, trazendo informações de que Dino era casado à época da lavratura da escritura, mas que a retificação dependeria de alteração da escritura. O Ministério Público manifestou-se às fls. 49/50 pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A rigor, não há erro formal no registro imobiliário, uma vez que este reflete exatamente o que consta da escritura que lhe deu origem. Assim, seria o caso de retificação da escritura pública, para então alterar-se o que consta na matrícula. Todavia, trata-se verdadeiramente de erro material, sendo que a documentação acostada aos autos demonstra claramente que Dino possuía o estado civil de casado quando lavrou a escritura, e que a correta grafia de seu nome é Dino Morais, e não Moraes, como constou. Assim, com o fim de evitar-se maiores trâmites ao requerente, e em especial diante do decurso de tempo desde a lavratura da escritura e da farta prova material (fls. 10, 14/15, 17/18), defiro a retificação do registro imobiliário, conforme permitido pelos arts. 212 e 213, g, da Lei de Registros Públicos. Saliento apenas que, além da condição de casado, devem ser inseridas as informações relativas o cônjuge Doracy, constantes nos autos. Do exposto, julgo procedente a ação, para que passe a constar na matrícula nº 47.871 que o correto nome do adquirente é Dino Morais Ribeiro e seu estado civil quando do registro era de casado em regime de comunhão de bens, constando também as informações de sua esposa Doracy da Silva Ribeiro, conforme fls. 35/36. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2018. Tania Mara Ahualli Juiz de Direito - ADV: MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES (OAB 342226/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1034251-91.2018.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Henrique Perini

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1034251-91.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Henrique Perini - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Paulo Henrique Perini, que pretende o registro de escritura de inventário e adjudicação dos bens deixados por Nestor Perini, lavrada pelo 4º Tabelião de Notas de São Paulo, no registro do imóvel da matrícula nº 210.476, no qual recai registro de indisponibilidade, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 00006712520125040403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS - TRT4. O óbice justifica-se, em síntese, em razão do princípio tempus regit actum, pois o título deverá ser registrado conforme a lei ao tempo de sua apresentação, não importando a data do óbito. Por esse motivo, entende o Oficial ser

imprescindível o cancelamento da averbação de indisponibilidade. Juntou documentos a fls. 8/47. O suscitado apresentou impugnação a fls. 48/53. Alega que o patrimônio do de cujus se transferiu de modo automático no momento do falecimento, sendo o registro ato que apenas formalizará situação de fato já consolidada. Argumenta, ainda, que a transmissão causa mortis não constitui ato de disposição da propriedade. O Ministério Público se manifestou a fls. 57/60 pela improcedência da dúvida. É o relatório. Decido. Sabe-se que, de acordo com o princípio da saisine, transfere-se a propriedade dos bens aos herdeiros com o evento morte, como disposto no art. 1784 do Código Civil. Nota-se, além disso, que o registro de imóveis tem como um de seus fins zelar pela segurança jurídica, e o faz ao exprimir no fólio registrário a realidade fática. Neste sentido o ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.)" Portanto, deve-se sempre buscar essa coincidência entre informação e realidade. No caso dos autos, não é acertado que o de cujus continuasse a ser titular do domínio tabular. Descabida, portanto, a tese que não há a possibilidade de registro da Escritura de Inventário e Adjudicação, por ser de mero caráter declarativo o registro do domínio em nome do suscitado. Quanto à averbação de indisponibilidade, entendo desnecessário seu cancelamento na referida matrícula, pois o bem permanecerá indisponível, até ordem posterior do Juízo competente, mas registrado em nome de seu verdadeiro proprietário, sem qualquer prejuízo para a indisponibilidade determinada. Cumpre salientar que, com a transmissão da propriedade ex vi legis, como ocorreu por motivo da sucessão, não se dará qualquer ato de disposição da propriedade, ora impedido pela ordem de indisponibilidade. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Paulo Henrique Perini, no sentido de afastar o óbice relativo ao registro da Escritura de Inventário e Adjudicação, devendo permanecer o imóvel indisponível. P.R.I.C. - ADV: LEONARDO MATRONE (OAB 242165/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 1019960-86.2018.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Agostinho Gimenez Netto

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1019960-86.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Agostinho Gimenez Netto - Vistos. Tendo em vista que o óbice aqui tratado se assemelha a questão enfrentada no Proc. Nº 1001811-13.2016.8.26.0100, manifeste-se o requerente em 15 dias sobre o que foi ali decidido. Após, ao Oficial, para resposta no mesmo prazo. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público, tornando os autos conclusos após a juntada do parecer. Intime-se. - ADV: MARCUS MACHADO (OAB 122464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1036558-52.2017.8.26.0100
Dúvida - Notas - Ione Koster Jorge Aguiar

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1036558-52.2017.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Ione Koster Jorge Aguiar - Vistos. Tendo em vista a decisão ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.162/165), que negou provimento ao recurso interposto pela suscitada,

nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, para baixa na prenotação, comunicando-se nestes autos. Por fim, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES (OAB 69227/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1038613-39.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação Brasileira de Agências de Viagens - Abav Nacional

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1038613-39.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação Brasileira de Agências de Viagens - Abav Nacional - Vistos. Tendo em vista que não há interesse recursal da D. Promotora de Justiça, conforme parecer de fl.755, certifique a z. Serventia o transito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao registrador para as providências cabíveis, comunicando-se nestes autos. Por fim, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO (OAB 175647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1041102-49.2018.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Condominio Edificio Guarani

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1041102-49.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condominio Edificio Guarani - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Condomínio Edifício Guarani, após negativa de registro de Carta de Arrematação extraída dos autos do Processo nº 005.05.022578-7, cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 32.486 na citada serventia. O Oficial argumenta que o título foi devolvido porque o compromisso de compra e venda do qual derivam os direitos arrematados pela suscitada não está registrada na matrícula do imóvel. Aduz ser imprescindível tal registro para manter a continuidade dos registros, de acordo com o art. 195 da Lei 6.015/73. Juntou documentos a fls. 4/23. A suscitada apresentou impugnação a fls. 28/35. Alega, em síntese, que não dispõe do instrumento original de compromisso de compra e venda, pois a executada pela dívida condominial é pessoa falecida. Expõe que, caso necessário, o compromisso deverá ser requerido ao 3º Cartório de Registro Civil da Penha de França, onde encontra-se registrado. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida a fls. 38/41, sendo mantido o óbice. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora. Inicialmente, o fato de ser o título judicial não o exime de qualificação pelo Oficial, porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ele cabe a análise formal, das peculiaridades extrínsecas do título, para verificação do cumprimento dos princípios registrais. Nesse sentido: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental " (Ap. Cível nº 31881-0/1) Portanto, a Carta de Arrematação, ainda que de origem judicial, deve ser qualificada para verificar-se se está de acordo com a legislação pertinente. Neste ponto, o título apresentado, mesmo que formalmente em ordem,

deve seguir o princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". Assim, por tal princípio, deve haver um encadeamento entre os registros na matrícula ou transcrição do imóvel, de modo que determinado direito só pode ser alienado ou transferido caso seu titular dele tenha disponibilidade, assim constatado no fôlio registral. Se os atuais proprietários tabulares do imóvel em discussão são Roberto Bernardini, Fátima Aparecida Rodrigues e Benedita Helena França (R.1 da matrícula nº 32.486), havendo direito de compromissário comprador em favor de Sônia Aparecida Rodrigues, resta claro que para o perfeito encadeamento é necessário o registro de tal compromisso em fôlio real, para que seja possível o ingresso posterior da Carta de Arrematação. Como bem ponderado pela D. Promotora, a apresentação do instrumento de fls. 12/16 em cópia simples de cópia autenticada, extraído de processo judicial, não satisfaz os requisitos legais. Em outras palavras, inviável o registro do título da forma como pretendida, uma vez que os direitos de promissário cessionário não constam do fôlio registral, não tendo Sônia Aparecida Rodrigues qualquer disponibilidade sobre o bem que possa ser transferida a suscitante por meio da Carta de Arrematação. Conforme bem salientado pelo Oficial, a apresentação do instrumento original do compromisso poderá gerar novo registro, que permitiria o encadeamento perfeito dos atos registrais. Não sendo apresentado tal título, inviável o registro, nos termos da nota devolutiva. As diligências necessárias para a obtenção da escritura original ficam a cargo do interessado, e não do juízo. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Condomínio Edifício Guarani, mantendo o óbice registral. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO (OAB 255014/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1040278-90.2018.8.26.0100

Dúvida - Retificação de Área de Imóvel - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1040278-90.2018.8.26.0100 - Dúvida - Retificação de Área de Imóvel - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, após negativa de registro de Carta de Adjudicação emitida em ação de instituição de servidão administrativa sobre área do imóvel matriculado sob nº 144.186. Aduz o Oficial que a área onde está situada a faixa de servidão não mais pertence a IV Centenário Construção e Locação de Imóveis Próprios Ltda., que figurou no polo passivo da ação de instituição de servidão, tendo sido adquirida por Luís Álvaro Moreira Ferreira Filho e sua esposa Carla Sanchez Garcia Moreira Ferreira, com alienação fiduciária a favor da Caixa Econômica Federal. Alega afronta aos princípios da continuidade e disponibilidade. Juntou documentos a fls. 6/118. A suscitada apresentou impugnação a fls. 119/121. Argumenta não terem as servidões administrativas natureza similar à desapropriação, pois não transferem o domínio da área, apenas gravam o imóvel com um ônus. Relata, ainda, que o processo foi sentenciado em 2006, caracterizando-se ato jurídico perfeito, transitado em julgado, enquanto a alienação registrada sob nº 4 na referida matrícula ocorreu somente em 2014. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, sendo mantido o óbice (fls. 131/134). É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e o D. Promotor. Inicialmente, o fato de ser o título judicial não o exime de qualificação pelo Oficial, porquanto é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ele cabe a análise formal, das peculiaridades extrínsecas do título, para verificação do cumprimento dos princípios registrais. Nesse sentido: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental " (Ap. Cível nº 31881-0/1) Portanto, a Carta de Adjudicação, ainda que de origem judicial, deve ser qualificada para verificar-se se está de acordo com a legislação pertinente. Neste ponto, o título apresentado, mesmo que formalmente em ordem, deve seguir o princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº

6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". Assim, por tal princípio, deve haver um encadeamento entre os registros na matrícula ou transcrição do imóvel, de modo que determinado direito só pode ser alienado ou transferido caso seu titular dele tenha disponibilidade, assim constatado no fôlio registral. Se os atuais proprietários tabulares do imóvel objeto da matrícula nº 144.186 são Luís Álvaro Moreira Ferreira Filho e sua esposa Carla Sanchez Garcia Moreira Ferreira, havendo alienação fiduciária a favor da Caixa Econômica Federal, sendo que, por outro lado, o título apresentado dá conta de ser Comercial e Construtora IV Centenário Ltda. titular de direitos sobre o bem, inviável o registro do título da forma como pretendida, não tendo ela qualquer disponibilidade sobre o bem que possa ser gravado pela suscitada que, relevante mencionar, ficou inerte por quatro anos, conforme certidão constante dos autos a fls. 109. Nesse sentido, ressalto que, em relação aos atos de registro e averbação, vigora o princípio do "tempus regit actum", pelo qual o título deve guardar conformidade com as regras do registro no momento da apresentação. É o caso narrado nos autos, uma vez que a suscitada buscou ingresso do título judicial somente após realizada a alienação do imóvel a Luís Álvaro Moreira Ferreira Filho e cônjuge, que sequer participaram do feito, como bem pontuado pelo D. Promotor de Justiça. Por fim, não restam dúvidas acerca da subordinação do registro das servidões administrativas aos princípios da especialidade e continuidade. Nesse sentido, decisão da 11ª Câmara de Direito Público do TJSP em caso análogo: Agravo de Instrumento - Servidão administrativa - Decisão que determinou que a agravante providenciasse a habilitação dos herdeiros de uma das titulares do domínio do imóvel servindo e cujo falecimento fora noticiado nos autos - Ausência de informação quanto à existência de inventário - Princípio da continuidade registrária - Necessidade de citação do espólio, seja na pessoa do administrador provisório ou por meio de edital - Recurso parcialmente provido. "[...] Sendo a pessoa falecida um dos quatro titulares tabulares do imóvel, dentre os quais somente foi citado, em nome próprio, o cônjuge supérstite de Celina, Dário de Oliveira, é necessária, em face da ausência de informes quanto ao inventário de seus bens, a integração do espólio correspondente à lide, de forma que a futura carta de adjudicação apresente, para a efetivação do seu registro imobiliário, a imprescindível correspondência entre aqueles que integraram a lide que deu origem ao título judicial e as pessoas que constam do registro anterior." (Agravo de Instrumento nº 0009654-31.2011.8.26.0000. Relator Des. Aliende Ribeiro. Julgado em 21/11/2011) Diante de todo o exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mantendo o óbice registral. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MIGUELANGELO ALVES PEREIRA (OAB 141588/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1050704-98.2017.8.26.0100

Dúvida - Notas - Silvia Regina Guerra Sant'Anna

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1050704-98.2017.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Silvia Regina Guerra Sant'Anna - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.198/205), que negou provimento ao recurso interposto pela suscitada, nada mais a ser analisado ou decidido no presente feito. Remetam-se os autos ao Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES (OAB 97380/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 1043208-81.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Claudia Jesus Gonçalves Sousa

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1043208-81.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Ana Claudia Jesus Gonçalves Sousa - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ana Cláudia Jesus Gonçalves Sousa, após negativa de registro de sentença de usucapião relativa a imóvel não matriculado localizado na rua Nossa Senhora da Aparecida, 58, Vila Rosa. Aduz o Oficial que o registro do título depende do recolhimento ou declaração de isenção do ITCMD, tendo em vista decisão expressa da 9ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal neste sentido. Juntou documentos às fls. 08/422. Não houve impugnação nestes autos pela suscitada (fl. 423). Todavia, perante o Registro de Imóveis, manifestou-se no sentido de ser a usucapião forma originária de aquisição de propriedade, não havendo fato gerador do ITCMD. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora. Do que consta dos autos, Gildo Evangelista de Sousa e Ana Cláudia Jesus Gonçalves Sousa propuseram ação de usucapião (Proc. 0097274- 53.2003.8.26.0100) visando a declaração de propriedade sobre o imóvel acima mencionado. Durante o trâmite da ação, Gildo veio a falecer, sobrevivendo decisão (fls. 279/280), de lavra da MMª. Juíza Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques, habilitando o Espólio de Gildo como autor da ação, representado por seus herdeiros. Após o regular trâmite do processo, foi proferida sentença de procedência (fls. 327/330), declarando o domínio em favor do Espólio de Gildo e Ana. Interpostos declaratórios visando a declaração do domínio em favor dos herdeiros, a sentença foi mantida (fl. 341), sob o argumento de que "ação de usucapião não se presta a realizar partilha de bens e direitos". Após interposição de apelação, a 9ª Câmara de Direito Privado, em voto proferido pelo Des. Grava Brazil, deu provimento ao recurso (fls. 372/375), para permitir o registro em favor dos herdeiros, desde que cumprida a condição de recolhimento do ITCMD. Cito: "Há apenas que se fazer a observação de que o fato de se reconhecer o direito dos herdeiros à fração ideal de 50% do imóvel usucapiendo não afasta a obrigação do recolhimento do ITCMD, pois o efeito da declaração de domínio opera ex tunc, ou seja, retroage até o tempo da realização dos pressupostos da usucapião que foram cumpridos pelo falecido autor. Concluindo, reforma-se em parte a r. sentença, para reconhecer a regular habilitação dos herdeiros do de cujus, de modo que a declaração da usucapião aproveite, desde já, os sucessores, observada a necessidade de recolhimento do ITCMD." O acórdão transitou em julgado, sem recursos (fl. 379). Buscando o registro da decisão, o Oficial recusou-se a realizá-lo, exigindo o ITCMD, nos termos do decidido. Irresignada, a parte inicalmente interpôs ação rescisória, julgada improcedente (fls. 17/23). Vem, agora, perante este juízo, requerer o afastamento da exigência. Argumenta, em síntese, não ser devido o ITCMD, nos termos do voto vencido da ação rescisória. Todavia, o voto vencido restou superado diante do entendimento da correção do decidido na apelação. Ou seja, julgada improcedente a ação rescisória, o acórdão da apelação continua subsistindo, de modo que a decisão transitada em julgado, no sentido de ser o registro condicionado ao recolhimento do ITCMD, continua válido. Pode-se até discutir, juridicamente, se o acórdão aplicou o melhor direito, ao declarar devido o ITCMD em ação de usucapião. No presente caso, contudo, tal discussão se mostra inútil, pois houve decisão judicial reconhecendo sua obrigatoriedade. A suscitada dispunha dos meios processuais para recorrer do decidido, tanto na apelação quanto na ação rescisória. Transitadas as decisões em julgado, tanto o Oficial quanto este Juízo Corregedor nada podem fazer senão observar o decidido, sob pena de desrespeito a decisão judicial. Houve expressa condição ao registro: recolhimento do ITCMD. Assim, a condição deve ser cumprida, seja realizando o pagamento, seja obtendo, no órgão fazendário, declaração de isenção. Não é possível cindir o acórdão da apelação, para se interpretar pela validade do registro em favor dos herdeiros, mas afastar a condição imposta para tanto. Por tais razões, correta a exigência do Oficial no caso em tela. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital em face de Ana Cláudia Jesus Gonçalves Sousa, mantendo o óbice ao registro. Transitada em julgado a presente decisão, junte-se cópia nos autos do Processo nº 0097274-53.2003.8.26.0100. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ALUYSIO GONZAGA PIRES (OAB 33066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 1053772-22.2018.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Décimo Cartório de Registro de Imóveis - SND
DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1053772-22.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Décimo Cartório de Registro de Imóveis - SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de SND Distribuição de Produtos de Informática S.A., após negativa em proceder ao registro de Carta de Adjudicação extraída dos autos do processo de execução nº 0198353-70.2006.8.26.0100, na qual a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 90.690, de propriedade do coexecutado Rubens Borghi Filho, foi adjudicada à suscitada. O óbice ocorreu pois, segundo o Registrador, Rubens Borghi Filho adquiriu o imóvel quando solteiro, contudo contraiu matrimônio em 1973 sob o regime da comunhão universal de bens, passando a integrar o patrimônio indiviso do casal a parte ideal de 50%. Alega o Oficial que o despacho do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central não inclui referências à partilha por ocasião do divórcio, uma vez que os divorciandos declararam que não possuíam bens imóveis. Para regularizar a situação, o Oficial entende imprescindível a partilha dos bens. Juntou documentos a fls. 04/42. Em impugnação a fls. 43/47, o suscitado aduz que a exigência formulada não está a seu alcance, por se tratar de providência de terceiros. Alega prescrição vintenária do Código Civil vigente à época, restando consolidada a titularidade do imóvel em nome de Rubens Borghi Filho. Apresentou documentos adicionais a fls. 48/80. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 84/87). É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, Rubens Borghi Filho foi casado com Tânia Márcia Fernandes Borghi, sob o regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, e com o divórcio não houve a partilha, caracterizando o instituto denominado mancomunhão. O Colendo Conselho Superior da Magistratura, em julgamento ocorrido no dia 04 de outubro de 2012, no autos da Apelação Cível nº 0037763- 38.2010.8.26.0114, abordou com minúcias as questões afetas ao patrimônio coletivo e à extinção do estado de indivisão associado ao regime da comunhão universal de bens: "De acordo com o regime da comunhão universal de bens, estatuto patrimonial eleito pelos cônjuges, o patrimônio comum compreende todos os bens, exceto os insuscetíveis de comunicação. Tal conjunto de relações jurídicas aferíveis economicamente constitui um patrimônio coletivo, enfim, um único patrimônio sob a titularidade de dois sujeitos de direito". No caso em tela não houve a partilha do bem. Nesse caso, como bem explana Philadelpho Azevedo: "Quando simultaneamente com o desquite não se faz a partilha dos bens, resta um período complementar, como acontece na herança, ou na sociedade que, depois de dissolvida, ainda entra em liquidação, fase que Carvalho de Mendonça chamava de agonia da sociedade, sem desaparecimento da personalidade jurídica". (AZEVEDO. Philadelpho. Um triênio de judicatura. Direito de Família. São Paulo: Max Limonad, [19-], p. 347, voto 143). Logo, tem-se que enquanto não efetivada a partilha dos bens comuns, estes pertencem a ambos os cônjuges em estado de mancomunhão, que somente cederia lugar ao estado de condomínio depois de operada a partilha dos bens do casal, o que não é o caso dos autos. Assim, bem agiu o Oficial ao exigir o registro da partilha, pois é este encadeamento sucessivo de titularidade que garante a segurança necessária ao registro e enseja o princípio da continuidade. Conforme leciona Luiz Guilherme Loureiro: "Segundo o princípio da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. (...) Destarte, nenhum registro pode ser feito sem que se tenha previamente registrado o título anterior, do qual dependa." (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método, pg.229) Este princípio está também presente na Lei 6015/73, que em seu artigo 195 expressa: "Art. 195 Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro." Nesse sentido, poderão ser os óbices superados com o registro da partilha de parte ideal de 50% do imóvel de propriedade dos divorciandos Rubens e Tânia. Quanto à alegação de prescrição, esta não pode ser examinada neste feito de âmbito administrativo, pois demanda contraditório e ampla defesa de todos os titulares de direitos que figuram na matrícula, devendo ser proposta em juízo ordinário. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de SND Distribuição de Produtos de Informática S.A., mantendo o óbice. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE RODRIGUES (OAB 100057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1052217-67.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 4º Oficial de
Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas - Sintraresp -
Sindicato dos Empregados Em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de
Alimentação Preparada e Bebida**

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1052217-67.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídicas - Sintraresp - Sindicato dos Empregados Em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Preparada e Bebida - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital a requerimento de SINTRARESP - Sindicato dos Empregados Em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Preparada e Bebida, após negativa de averbação de duas atas de Assembleias Gerais Extraordinárias ocorridas em 15/12/2017 e 26/02/2018. O Oficial aduz que a assembleia ocorrida em 15 de dezembro violou o art. 62 do Estatuto Social da Entidade, pois deliberou pela eliminação de associados do quadro de diretores desrespeitando o prazo de 10 dias para exercício de amplo direito de defesa dos acusados, após o recebimento da notificação. Alega que a assembleia de 26 de fevereiro, que buscava ratificar os atos da anterior, comporta vícios atinentes ao art. 62 do Estatuto, também relativos ao prazo de 10 dias para exercício de ampla defesa dos acusados. Juntou documentos a fls. 6/130. A requerente apresentou impugnação a fls. 135/140, com documentos a fls. 141/160. Argumenta, em síntese, que os vícios apontados pelo Oficial representam aspectos de natureza intrínseca, sendo as decisões das Assembleias Gerais soberanas. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 168/170). É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora. Inicialmente, quanto aos óbices apresentados pelo Oficial, ressalto que esse tem autonomia para qualificar os títulos apresentados. Segundo Flauzilino Araújo dos Santos ao abordar acerca do princípio da legalidade no Registro de Imóveis, elucida que tal princípio diz respeito ao comportamento do Registrador, ao permitir o acesso ao álbum registral apenas para os títulos juridicamente válidos para esse fim e que reúnam os requisitos legais para sua registrabilidade e a consequente interdição provisória daqueles que carecem de aditamentos ou retificações e definitiva, daqueles que possuem defeitos insanáveis. Essa subordinação a pautas legais previamente fixadas para manifestação de condutas que criem, modifiquem ou extingam situações juridicamente postas não é exclusiva da temática registral, mas resulta da própria aspiração humana por estabilidade, confiança, paz e certeza de que todo o comportamento para obtenção de um resultado regulamentado para a hipótese terá a legalidade como filtro, vetor e limite. Quanto ao cerne do caso, assim dispõe o Art. 58 do Código Civil: Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto. Portanto, é claro o Código Civilista no sentido de que a destituição dos administradores só pode ser realizada pela forma prevista no estatuto. Nesse sentido, dispõe o art. 62 do estatuto social da entidade: "Art. 62. A perda do mandato será declarada pela assembleia geral. Parágrafo único - A destituição de cargo administrativo ou de representação será precedida de notificação por escrito, com AR, assegurado ao acusado amplo direito de defesa, no prazo de 10 dias." Conforme consta dos documentos de fls. 53/70, as notificações enviadas aos diretores destituídos na primeira assembleia datam de 18/12/2017, três dias após a deliberação, cumprindo papel apenas de anunciar-lhes as destituições. Nota-se evidente violação do estatuto e, igualmente, da legislação civil, segundo art. 58 do CC/02. A ata de assembleia de ratificação, do mesmo modo, está impedida de ingressar em fólio registral por violar os arts. 62 e 12 do estatuto da associação. Isso porque, além de ter deliberado ratificar a perda dos mandatos dos diretores sem a devida comprovação da notificação dos acusados com AR e antecedência de 10 dias, a assembleia decidiu por excluir-lhes, inclusive, do quadro associativo do sindicato ignorando as disposições do art. 12 do estatuto: Art. 12. Os associados estão sujeitos às seguintes penalidades: [...] III - de eliminação, quando: a) violarem gravemente o estatuto; b) já suspensos, reincidirem nas faltas previstas nos itens I e II deste artigo; c) atentarem contra o patrimônio moral ou material do sindicato; d) reincidirem na hipótese da alínea "d" do inciso II anterior; e) deixarem de ressarcir o sindicato por empréstimos recebidos, na forma ajustada; f) oporem-se ou recusarem desconto de contribuições aprovadas pela assembleia geral; g) Estiverem em atraso com suas mensalidades associativas por mais de 90 (noventa) dias. [...] §2º. Tomando conhecimento do ato praticado pelo associado, o diretor presidente fará notificá-lo por via postal, com AR, no endereço que constar de seus assentamentos para, no prazo de 10 dias, contado do recebimento, oferecer sua defesa. Caso não seja localizado, a notificação será afixada na sede, sub sedes e no site do sindicato, correndo o prazo a partir deste momento. (grifei) Portanto, entendo corretos os óbices levantados pelo Oficial. Destarte, no que tange ao registro dos atos da entidade, permanecem como membros da diretoria e, conseqüentemente, do quadro associativo do sindicato, Valdir Farias da Silva, Francisco Eivaldo Bertoldo Mendes, Elisabete dos Santos Cordeiro, Honorato Soares Moura, Everaldo de Barros e José Ivan da Silva, independentemente da vontade emanada pelas assembleias gerais, até que o sindicato cumpra o disposto em seu estatuto e na legislação civil. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos

e Civil de Pessoa Jurídica da Capital a requerimento de SINTRARESP - Sindicato dos Empregados em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Preparada e Bebida , mantendo os óbices apresentados. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. - ADV: GUILHERME SIMAO DOS SANTOS (OAB 144757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 1094018-31.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - João Marques Luiz Neto - Municipalidade de Guarulhos e outros

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1094018-31.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - João Marques Luiz Neto - Municipalidade de Guarulhos e outros - Vistos. Homologo o pedido de desistência ao prazo recursal expressamente manifestado pelo requerente à fl.209. Anote-se. Aguarde-se o transito em julgado da sentença proferida ou manifestação expressa de desistência da interposição de recurso pela D. Promotora de Justiça. Int. - ADV: EDER MESSIAS DE TOLÉDO (OAB 220390/SP), ROBERTA REDA FENGA GUIRADO (OAB 202987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1060697-68.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Svizzero Alves Advogados Associados - 'BANCO BRADESCO S/A

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1060697-68.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Svizzero Alves Advogados Associados - 'BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Tendo em vista o exaurimento desta jurisdição com a prolação da sentença (fls.53/55), bem como manifestação da instituição financeira (fls.297/316), remetam-se os autos novamente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: SANDRA LARA CASTRO (OAB 195467/SP), CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP), ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA (OAB 132648/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1095724-49.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clécio Rocha e Silva e outro

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1095724-49.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Clécio Rocha e Silva e outro - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.153/156), que deu provimento ao recurso interposto pelos suscitantes, remetam-se os autos ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, para as providências cabíveis, comunicando-se nestes autos. Por fim, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ROBSON GERALDO COSTA (OAB 237928/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 1108538-59.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Inácio Tatulli - - Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. - Maria Aguiar

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1108538-59.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Inácio Tatulli - - Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. - Maria Aguiar - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Inácio Tatulli e Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações LTDA em face da sentença proferida às fls.202/205, sob a alegação de estar ela eivada de omissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelos embargantes às fls. 211/216, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverão os embargantes socorrerem-se do recurso apropriado cabível à espécie. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: DOUGLAS RIBEIRO NEVES (OAB 238263/SP), JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI (OAB 151581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1109559-70.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eugenio Facchini (espólio)

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1109559-70.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eugenio Facchini (espólio) - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Espólio de Eugênio Facchini em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, requerendo que seja aberta matrícula relativa ao lote 30 da quadra 11 do loteamento "Vila Euthália", em que o requerente conste como proprietário. Alega o requerente que Eugênio e sua esposa Euthália eram proprietários das áreas das transcrições nº 30.120 e 33.812 do 3º Registro de Imóveis da Capital, que foram doadas à Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil em 1925. Em 1951, a doação teria sido revogada em parte, revertendo ao casal apenas às áreas que não foram vendidas ou compromissadas pela Igreja. Tais áreas somariam 35.000 m², sendo

30.000m² referentes à transcrição nº 33.812 e 5.000m² à transcrição nº 30.120. A área de 30.000m² teria sido transferida a Antonio Nunes Brito Júnior, sendo composta por 14.250m² pertencentes a Eugênio e 15.750m² pertencentes a 9 dos 10 herdeiros de Euthália. Assim, haveria remanescido a área de 5.000m², sendo 3.250m² pertencentes a Eugênio e os 1.750m² restantes pertencentes a herdeira remanescente de Euthália, Eulila. Assim, sendo o lote 30 da quadra 11 pertencente à transcrição nº 30.120, só poderia ser de propriedade de Eugênio ou Eulila. Destarte, tendo em vista que o único herdeiro de Eulila negou sua propriedade quanto a tal lote, este só poderia ser de propriedade de Eugênio, sendo esta a razão do pedido. Junto documentos às fls. 09/59. A Oficial do 16º RI manifestou-se à fl. 63, aduzindo não ter segurança para atender ao requerimento. O Ministério Público opinou às fls. 67/70 pela improcedência do pedido. Houve resposta do requerente às fls. 73/79, com documentos às fls. 80/90. O Oficial do 12º RI manifestou-se às fls. 100/101. A Oficial do 16º RI reiterou seu entendimento (fl. 102), bem como o Ministério Público (fl. 106). É o relatório. Decido. O pedido não pode ser provido. Em que pese a argumentação do requerente, que bem esclareceu a questão das áreas remanescentes, de fato não há segurança para acolher o pedido. Em primeiro lugar, não basta a existência da escritura de fls. 28/32, do auto de adjudicação de fl. 33 e da declaração de fl. 35 para que se entenda pelas transferências alegadas relativas a parte dos imóveis transcritos sob os nºs 30.120 e 33.812 do 3º RI. Dispõe o Código Civil: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." Deste modo, enquanto não registrado qualquer dos títulos trazidos aos autos, que se referem a alienação por ato intervivos, não há transferência da propriedade, restando a situação registral na forma em que constante no registro imobiliário: nas áreas referentes às transcrições, há aqueles lotes alienados pela Igreja, sendo que a área restante pertence a Eugênio e Euthália (ou herdeiros), não havendo qualquer especificação quanto a propriedade. Ainda, a declaração de fl. 35 não tem o condão de constituir direitos: não havendo registro de partilha de partes específicas do imóvel, presume-se o condomínio entre seus titulares, só havendo a divisão após o registro de título hábil para tanto, seja ele escritura de divisão amigável, seja sentença em ação divisória. Portanto, não se pode alegar com certeza quem é o titular de cada área remanescente, seja porque, do que consta das transcrições, Antonio Nunes Brito Júnior não é proprietário de qualquer área, seja porque, quanto aos lotes ainda pertencentes a Eugênio e Euthália (ou herdeiros), presume-se o condomínio pro indiviso de sua propriedade, só havendo de se falar em propriedade exclusiva após a referida divisão. Tudo isso, ainda, se assumido que há limitação certa quanto às áreas revertidas da Igreja ao casal, pois, sem a apuração do remanescente previsto na averbação 10 da Transcrição nº 30.120, não há certeza quanto a qual área especificamente se refere a averbação. Não se ignoram as alegações do requerente, de que tal área diz respeito à Transcrição nº 32.812, totalmente alienada a Antonio Nunes. Contudo, como já acima aduzido, sem o respectivo registro não se pode acatar o entendimento de que tal alienação produziu seus efeitos. Finalmente, de se destacar a aparente contradição presente na inicial, não esclarecida nestes autos, no sentido de que Eulila seria a proprietária de 1.750m², com manifestação de seu herdeiro de que não deixou bens, o que também contribui para a impossibilidade da manifestação de fl. 35 gerar qualquer efeito, além de limitação quanto aos lotes pertencentes a Eulila. Já quanto aos contratos de aluguel juntados aos autos, estes produzem efeitos meramente obrigacionais, podendo inclusive provar a posse do requerente sobre o lote, mas não possui qualquer efeito no âmbito registral que permita concluir pela sua propriedade. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Espólio de Eugênio Facchini em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: WALTER FACCHINI (OAB 246840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1107371-75.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Alice da Silva - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1107371-75.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Alice da Silva - Municipalidade de São Paulo e outro - Trata-se de ação de pedido de retificação de registros constantes da Transcrição n. 24.299, do 16º Oficial de Registro de Imóveis, em razão da imprecisão de informações dimensionais.

Colhidas informações do Registro de Imóveis (fls. 41/42). Foi designada perícia (fls. 130/131). O laudo pericial foi juntado (fls. 175/220). Realizado o ciclo citatório, o Município manifestou desinteresse no feito (fls. 223). Após impugnação do i. Oficial, houve retificação no memorial descritivo e na planta (fls. 255/260), o que afastou os óbices antes identificados (fls. 272). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 280/281). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes pressupostos processuais e condições da ação, no mérito, o pedido é procedente. A perícia realizada, sobretudo após a retificação do memorial descritivo e da planta, trouxe as informações ausentes da transcrição originária. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites do imóvel estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos. A procedência do pedido é, portanto, medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação Transcrição n. 24.299, do 16º Oficial de Registro de Imóveis, conforme versões retificadas de memorial e planta de fls. 255/260. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO (OAB 290192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1117636-05.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Geraldo Jacinto Miranda - - Cibelia Angela Miranda Brimberg - - Valter Carlos Miranda e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1117636-05.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Geraldo Jacinto Miranda - - Cibelia Angela Miranda Brimberg - - Valter Carlos Miranda e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Manifeste-se o Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, da possibilidade registrária da retificação. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: DANIELE MIRANDA QUITO (OAB 228009/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 -Processo 1117163-82.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - F.R.M.

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1117163-82.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - F.R.M. - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Fabio Ryodi Matsui em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de ingresso de instrumento particular de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 142.274 na respectiva serventia, sob o argumento de que seria necessário o recolhimento de ITBI para registro do título. Alega o suscitante que a dívida relativa ao ITBI foi parcelada perante o ente tributante, razão pela qual não

pode comprovar sua quitação, estando sua exigibilidade suspensa. Juntou documentos às fls. 09/22. O Oficial respondeu à fl. 28, com documentos às fls. 29/82. Alega a exigência da Lei de Registros Públicos de que verifique o pagamento de tributos, aduzindo que o parcelamento não substitui a quitação. Além disso, diz não haver certeza de que o parcelamento apresentado diz respeito ao ITBI devido pelo registro ora pretendido. O suscitante respondeu às fls. 85/89, aduzindo que o fato gerador do tributo surge com o registro, não havendo que se dizer em comprovação de seu pagamento antes do ingresso do título no fôlio real. O Ministério Público opinou às fls. 99/101 pela procedência da dúvida. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 111/113, aduzindo que o parcelamento da dívida tributária não substitui a prova de quitação. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a alegação do suscitante quanto a inexistência de dever de recolhimento do ITBI. Ainda que seja passível de discussão judicial a legalidade de que se considere o imposto exigível desde a transação imobiliária, e não do registro do título (i.e. discutir a legitimidade de que o tributo seja pago sem a ocorrência de seu fato gerador, incidindo encargos desde a transação), não há impeditivo para que seja exigido no momento de sua ocorrência, ou seja, que o pagamento do tributo se dê de forma simultânea a seu fato gerador, sendo legítima a exigência de que se comprove o pagamento do tributo no momento do ingresso do título. Neste sentido, bem lembrou a D. Promotora: "Por outro lado, não há que se falar que o tributo só seria devido após o registro, não havendo motivo para a recusa do Registrador, pois há previsão normativa neste sentido e, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, é necessária a prova da quitação do tributo para o ingresso no fôlio real. Assim decidiu o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação nº0001607-49.2017.8.26.0100: À luz do item 119.1, Capítulo XX, Tomo II, das NSCGJ: 119.1.Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova do recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais. A explícita previsão normativa deixa evidente a exigibilidade de comprovação do recolhimento do ITBI, imposto de transmissão, para o registro do título..." Superado este ponto, entendo que o parcelamento da dívida tributária, a princípio, permitiria o ingresso do título. Assim dispõe o Art. 289 da LRP: "Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício." Também o já citado item 119.1 do Capítulo XX das NSCGJ: "119.1.Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova do recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais." Note-se, em ambos os dispositivos, a presença da expressão devidos. Exige-se a comprovação da quitação quando devido o imposto, devendo-se entender por imposto devido aquele em que haja certeza e exigibilidade. Neste ponto, prevê o Art. 151 do CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento" Assim, parcelado o crédito tributário, sua exigibilidade fica suspensa. É dizer que, acordado o parcelamento entre contribuinte e fisco, este último não pode exigir o cumprimento da obrigação tributária como condição para os atos do devedor. Levando tal entendimento ao registro imobiliário, estando suspensa a exigibilidade do ITBI, não se pode exigir prova de sua quitação para o registro do título, pois a quitação não é exigível, já que o ente tributante acatou que seu pagamento fosse diferido no tempo. Entender de forma contrária levaria ao absurdo de que o contribuinte possa parcelar o ITBI devido pela compra de um bem em 120 parcelas mensais, só permitindo o ingresso do título ao final. Ou seja, por 10 anos alguém pagaria um tributo sem ter ocorrido seu fato gerador, sem poder contar com as garantias e segurança jurídica advinda do registro da transação na matrícula do imóvel. Portanto, se o Município entendeu por bem parcelar o tributo, não há que se exigir prova de sua quitação para o registro, visto que suspensa sua exigibilidade. Nem se diga haver prejuízo no caso de não pagamento, uma vez que o inadimplemento torna o crédito novamente exigível, podendo o fisco utilizar-se dos meios necessários para ver seu crédito satisfeito, inclusive utilizando-se do imóvel registrado para tanto. Este o entendimento geral, partindo da análise apenas das normas do CTN e da LRP. Todavia, na presente hipótese, tal entendimento não pode ser aplicado. Isso porque o Art. 14 da Lei Municipal 14.256/06 assim dispõe: "Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento." Ainda que o artigo diga respeito ao programa de parcelamento PAT, possível sua aplicação analógica ao PPI. A semelhança entre os dois programas, que permite essa analogia, é fortificada pela possibilidade de transferência da dívida entre eles, como se vê na Lei Municipal nº 16.680/17. Portanto, há previsão legal expressa de que o registro não será feito antes da quitação total do parcelamento, o que leva a conclusão de que regulares as exigências do Oficial. Poder-se-ia alegar pela inconstitucionalidade da Lei Municipal, seja por ser contrária ao próprio CTN (incidindo em violação a sua competência legislativa, que não podem violar normas gerais de competência da União), seja por legislar sobre registros públicos (competência privativa da União, Art. 22, XXV, CF). Não obstante, não é este juízo administrativo competente para declarar eventual inconstitucionalidade. Cito o decidido na Apelação nº 1123982-06.2015.8.26.0100, j. 18/10/16, Rel. Pereira Calças: "Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente, impedindo-se o registro de Escritura Pública de venda e compra, englobando cessão - Ausência de recolhimento de imposto - ITBI que é devido pela cessão e pela venda e compra - impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade e de decadência ou prescrição pela via administrativa - Recurso desprovido." (grifei) Ou seja, ficou ali estabelecido que não pode o juízo administrativo declarar inconstitucionalidade de lei, assim como em outros precedentes (cf. AC0038442-73.2011, AC43.694-0/0e

AC18.671-0/8). Portanto, deve-se observar a lei municipal que rege a questão, impedindo o registro do título. Acaso entender de modo contrário, pode o suscitante valer-se das vias contenciosas, pois prevê o Art. 204 da LRP que "a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente." Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Fabio Ryodi Matsui em face do Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o óbice ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. - ADV: ALEXANDRE DE CALAIS (OAB 128086/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1084754-58.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - EDIVALDO MARTINS e outros - Companhia Patrimonial Paulista S/A - - Eunice de Oliveira Teixeira - - Municipalidade de São Paulo - - Espedito Alves da Fonseca e outros

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1084754-58.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - EDIVALDO MARTINS e outros - Companhia Patrimonial Paulista S/A - - Eunice de Oliveira Teixeira - - Municipalidade de São Paulo - - Espedito Alves da Fonseca e outros - Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 520, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclarecimentos do perito. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VIVIEN SCARLETT DE FREITAS MARTINS (OAB 285122/SP), ALESSANDRA PEDROSO VIANA (OAB 148975/SP), ANTONIO CANDIOTTO (OAB 17825/SP), EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), WILSON EVANGELISTA DE MENEZES (OAB 182226/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018 - Processo 1116752-73.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELINA MAURA MARCIANO DELAZARI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0245/2018

Processo 1116752-73.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nadia Elisabeth Berloff Pagnani e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - - os autos aguardam manifestação da Municipalidade de São Paulo, como determinado à fls. 536. Prazo: 60 dias - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), LEANDRO CRASS VARGAS (OAB 215834/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 0026066-18.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Nobile - Construtora, Incorporadora e Urbanizadora Ltda - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 0026066-18.2017.8.26.0100 (processo principal 0133939-92.2008.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Nobile - Construtora, Incorporadora e Urbanizadora Ltda - Roberto Toshikatsu Okubo - - Vania Fátima de Matos Okubo - Vistos. Diante do certificado às fls. 70, converto o bloqueio de fls. 61/63 em penhora, deferindo à parte exequente o levantamento dos valores ali descritos. Expeça-se o necessário. Intime-se. - ADV: GUALTER CARVALHO FILHO (OAB 13360/ SP), JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II (OAB 253151/SP), GUALTER CARVALHO FILHO (OAB 13360/SP), ELEINE PRIMI CORREA LIMA (OAB 80084/SP), PAULO SEJO SATO (OAB 29725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 0028896-54.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Izildinha Gobatto Torres - - Antonio Torres - José Carlos Penteado Masagão - - Domingos Frúgoli e outros

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 0028896-54.2017.8.26.0100 (processo principal 0529602-20.1993.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Izildinha Gobatto Torres - - Antonio Torres - José Carlos Penteado Masagão - - Domingos Frúgoli e outros - Vistos. Defiro aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se as cartas de intimação aos executados, nos endereços informados às fls. 88. Intime-se. - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 0035810-37.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Maria Lucia Vieira de Lima

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 0035810-37.2017.8.26.0100 (processo principal 0516262-38.1995.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Maria Lucia Vieira de Lima - Vistos. 1. Anote-se o nome do patrono exequente no polo ativo do presente incidente de cumprimento de sentença, bem como dos executados indicados na petição de fls. 75/76. 2. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 3. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados, por carta nos endereços indicados para, no prazo de 15 dias, pagar o débito indicado (R\$ 3.853,27). 4. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, certifique a Serventia, permanecendo os autos em cartório por mais 15 dias,

para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, caso queira, eventual impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). 5. Decorridos os dois prazos conferidos nos itens 1 e 2 supra, o que deverá ser certificado pela Serventia, tornem-me conclusos, eis que, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários de advogado de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação. 6. Na hipótese de pagamento voluntário do débito pelo executado, no prazo conferido no item 1 supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito e a satisfação da execução, em dez dias. Intimese. - ADV: ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 0049674-45.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luiz Jose Bueno de Aguiar - Pedro Areno - - André Areno - - Henrique Areno - - Filipe Areno - - Abner Carlos Areno - Samir Safadi - - Antonio Fernando Abrahao - Luiz Jose Bueno de Aguiar - - Luiz Jose Bueno de Aguiar e outros

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 0049674-45.2017.8.26.0100 (processo principal 0042883-22.2001.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luiz Jose Bueno de Aguiar - Pedro Areno - - André Areno - - Henrique Areno - - Filipe Areno - - Abner Carlos Areno - Samir Safadi - - Antonio Fernando Abrahao - Luiz Jose Bueno de Aguiar - - Luiz Jose Bueno de Aguiar e outros - Vistos. Fls. 53/54: anote-se. Por ora, remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado às fls. 40. Intime-se. - ADV: HEITOR VITOR FRALINO SICA (OAB 37698/SP), LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR (OAB 48353/SP), HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA (OAB 182193/SP), OLGA MARIA DO VAL (OAB 41336/SP), EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA (OAB 182193/SP), FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ (OAB 163597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 0061240-88.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Aquisição - Rui Barbosa Pereira - Suely Camargo de Castro Silva - Rui Barbosa Pereira

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 0061240-88.2017.8.26.0100 (processo principal 1032808-47.2014.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Aquisição - Rui Barbosa Pereira - Suely Camargo de Castro Silva - Rui Barbosa Pereira - Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Rui Barbosa Pereira em face de Suely Camargo de Castro e Silva. O exequente concordou com a forma proposta para pagamento dos honorários advocatícios e às fls. 29 requereu o levantamento dos valores depositados. PELO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo a termo do Código de Processo Civil, artigo 924,II. Nos termos do art. 1.000 do CPC, o ato é incompatível com a intenção de recorrer,devendo ser certificado desde logo o trânsito em julgado da presente. Expeçase guia de levantamento ao exequente. Custas ex lege. P.R.I. - ADV: ALFREDO LUCIO DOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1014415-35.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Diogo Sierra Maraccini

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1014415-35.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Diogo Sierra Maraccini - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na emenda à inicial (fls. 79/83). Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: MARIA PAOLA SANGIULIANO (OAB 153904/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1017887-47.2018.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Cristina de Jesus Lima - - Fernando Lima Menezes - - Jilcelia de Jesus Cardoso

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1017887-47.2018.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Celia Cristina de Jesus Lima - - Fernando Lima Menezes - - Jilcelia de Jesus Cardoso - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais

competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Exclua-se Francisca Lima de Jesus do pólo ativo da demanda, incluindo-se Celia Cristina de Jesus Lima e Outros. P.R.I. - ADV: GELSON AUGUSTO UTEICH (OAB 313739/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1020281-24.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Frederico Alves

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1020281-24.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Frederico Alves - Vistos. HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 48, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao MP. P.I. - ADV: CAMILA COLMAN (OAB 184034/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1019169-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.M.T.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1019169-20.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.M.T. - Vistos. Fls. 110/111: homologo a renúncia ao prazo recursal. Se em termos, certifique-se o trânsito. Intime-se. - ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 84786/SP), LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (OAB 154733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1030798-88.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais - Gioldison Nogueira Custodio

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1030798-88.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Gioldison Nogueira Custodio - Vistos. Fls. 69/70: Defiro o prazo de 15 dias. Intimem-se. - ADV: JULIO CESAR SANCHEZ (OAB 336300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1030909-72.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Helem Cristina da Rocha - Helem Cristina da Rocha

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1030909-72.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Helem Cristina da Rocha - Helem Cristina da Rocha - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: HELEM CRISTINA DA ROCHA (OAB 208314/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1039312-30.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia Regina Emidio de Avelar

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1039312-30.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Patricia Regina Emidio de Avelar - Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - ADV: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO (OAB 353847/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1035977-03.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Zoéga Coelho - - Dilza Zoéga Coelho

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1035977-03.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Zoéga Coelho - - Dilza Zoéga Coelho - Vistos. Fls. 46: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - ADV: CARLOS ZOÉGA COELHO (OAB 8853/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1036173-70.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Newton Flávio de Próspero Filho - - Gisele de Próspero Zecchin Maiolino - - Lígia Márcia Pugiali de Próspero - - Maria Myrthes de Campos Pugiali - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1036173-70.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Newton Flávio de Próspero Filho - - Gisele de Próspero Zecchin Maiolino - - Lígia Márcia Pugiali de Próspero - - Maria Myrthes de Campos Pugiali - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho - - Newton Flávio de Próspero Filho - Adite-se a exordial nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Int. - ADV: NEWTON FLÁVIO DE PRÓSPERO FILHO (OAB 310328/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1046374-24.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Luiz Octavio Lopes Correa

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1046374-24.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Luiz Octavio Lopes Correa - Vistos. Fls. 62: à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. - ADV: CIBELLE DEMATTIO LEONARDO (OAB 256859/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1049078-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Amira Ayache de Majzoub

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1049078-10.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Amira Ayache de Majzoub - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO (OAB 378762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1045080-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aloizio Pires de Araujo

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1045080-34.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Aloizio Pires de Araujo - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Ciência aos Juízos das 21ª, 25ª e 27ª Varas Cíveis sobre a alteração do nome do requerente. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência aos Juízos das 21ª, 25ª e 27ª Varas Cíveis sobre a alteração do nome do requerente, expedindo-se o necessário. P.I. - ADV: MAYARA ZANATELI MORO (OAB 396821/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1050177-15.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Leonor Ramos

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1050177-15.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Leonor Ramos - Vistos. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a cota ministerial de fls. 172/173. Intime-se. - ADV: JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ (OAB 175234/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1057229-62.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Daniela Spilotro

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1057229-62.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Daniela Spilotro - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Penha, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: NEUSA MARIA DE SIQUEIRA (OAB 155569/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1042011-91.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Amadeu Tadeu Panicacci

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1042011-91.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Amadeu Tadeu Panicacci - Adite-se a exordial nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Após, tornem para sentença. Int. - ADV: ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO (OAB 75308/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1058897-68.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Paula de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1058897-68.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ana Paula de Oliveira - Vistos. Providencie a parte autora sua certidão de nascimento atualizada. Para análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção, exibir declaração de próprio punho declarando a isenção tributária. Também poderão ser exibidos comprovantes outros documentos que a parte autora considere relevantes para comprovar a insuficiência de recursos alegada, como comprovante de rendimentos. Na hipótese de ser aposentada deverá apresentar extrato de rendimentos do INSS. Determino, ainda, à autora a apresentação, no prazo de até trinta dias, das certidões da Justiça Estadual (Execuções Criminais), da Justiça do Trabalho, e de todos os Tabelionatos de Protesto da Capital. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF da autora. 2. Após, tornem conclusos par as deliberações pertinentes. Int. - ADV: DEOSDETE DE OLIVEIRA MARQUIZA (OAB 350951/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1058577-18.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Zilda de Carvalho Pombo

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1058577-18.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Zilda de Carvalho Pombo - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código

de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI (OAB 279356/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1058992-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vera Denise Gorenstein Aricha

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1058992-98.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vera Denise Gorenstein Aricha - Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o correto recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, nos termos do ato ordinatório de fls. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. - ADV: ALDIMAR DE ASSIS (OAB 89632/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1059286-53.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Silverio Gomes da Fonseca Filho

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1059286-53.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Int. - ADV: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO (OAB 309215/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1059513-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Raimundo Leandro dos Santos e outros

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1059513-43.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Raimundo Leandro dos Santos e outros - Vistos. Não há como se considerar comprovante de residência o documento de fls. 22. Defiro, pois, derradeira oportunidade para cumprimento do despacho de fls. 62. Intimem-se. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 -Processo 1059574-98.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Solange do Carmo Montemurro Maichin

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1059574-98.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Solange do Carmo Montemurro Maichin - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: LETICIA INGRID DE LIMA FERNANDES (OAB 259938/SP), SERGIO DOS SANTOS FERNANDES (OAB 330864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1103088-38.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raulina de Alvarenga Grossi - - Ana Claudia Grossi Irias - - Vitor Irias Casas

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1103088-38.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raulina de Alvarenga Grossi - - Ana Claudia Grossi Irias - - Vitor Irias Casas - 1. Determino aos autores cujo nome será alterado com a presente ação a apresentação, no prazo de até trinta dias, das certidões da Justiça Estadual (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Federal (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e de todos os Tabelionatos de Protesto da Capital. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF dos autores. 2. Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int. - ADV: FERNANDA SARTORI (OAB 163435/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1060992-71.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosely de Girolami

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1060992-71.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rosely de Girolami - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: BRUNO HENRIQUE ALVES (OAB 280517/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1116157-74.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.L.V.B.S. - Hedy Lamarr Vieira de A B da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1116157-74.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - H.L.V.B.S. - Hedy Lamarr Vieira de A B da Silva - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 15 (quinze) dias. - ADV: HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA (OAB 93953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1117008-79.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Maria da Silva Botelho - - Lauro da Silva Botelho

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA

**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1117008-79.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Maria da Silva Botelho - - Lauro da Silva Botelho - Ao Ministério Público. - ADV: ROBERTO BOTELHO (OAB 239728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1124397-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiati - - José Damiati Filho - - Mercedes Miguel Damiati - - Neuza Aparecida Damiati Castanho

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1124397-18.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Cláudio Roberto Damiati - - José Damiati Filho - - Mercedes Miguel Damiati - - Neuza Aparecida Damiati Castanho - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na emenda à inicial (fls. 86/88). Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: JOSE DAMIATI NETO (OAB 88241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018 - Processo 1059286-53.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Silverio Gomes da Fonseca Filho

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0233/2018

Processo 1059286-53.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Silverio Gomes da Fonseca Filho - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Int. - ADV: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO (OAB 309215/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
